



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 13/04/16

ITEM Nº19

PEDIDO DE REEXAME

19 TC-001783/026/13

Município: Iguape.

Prefeito(s): Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-09-15, publicado no D.O.E. de 25-09-15.

Advogado(s): Ivan Costa Ribeiro e Giancarlo da Silva Ribeiro.

Acompanha (m): TC-001783/126/13 e Expediente(s): TC-000053/012/13, TC-000379/012/13, TC-000395/012/13 e TC-016244/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara, na sessão de 01.09.2015, decidiu emitir Parecer Desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, exercício de 2013 (Parecer às fls. 176) em face da inobservância da responsabilidade na gestão fiscal prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, ressaltando-se o descompasso orçamentário e financeiro do exercício; além da insuficiência de depósito dos precatórios ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em desatendimento à regra do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.

No recurso de fls. 177/181, o responsável argumenta, em síntese, que o valor das despesas não processadas no exercício e inscritas em restos a pagar é superior ao montante do déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

orçamentário; assim, o resultado seria "meramente contábil, pois estaria atrelado à entrada de recursos da esfera estadual e federal".

Em relação aos precatórios judiciais registra que o município "não obteve, embora tenha envidado esforços, os referidos mapas orçamentários a fim de realizar o pagamento no exercício seguinte".

ATJ (fls. 185/190), **Ministério Público** (fls. 191/195) e **SDG** (fls. 197/200) concluem que os argumentos oferecidos não são suficientes para reverter o juízo desfavorável das contas e assim **manifestam-se pelo não provimento do apelo.**

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001783/026/13

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

As alegações recursais não modificam o panorama dos autos.

Assim, remanesce a inobservância da responsabilidade na gestão fiscal, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, com destaque para o descompasso orçamentário do exercício que elevou, ainda mais, o já expressivo déficit financeiro do período anterior (2012 - R\$ 9.570.028,54; 2013 - R\$ 9.669.990,78).

De plano, não há desconsiderar os restos a pagar não processados do cálculo da execução orçamentária tal como requer o peticionário. A teor do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64 compreende-se como despesas do exercício aquelas precedidas dos respectivos empenhos, processadas ou não processadas; demais, a prova documental trazida pelo recorrente - relação contendo a natureza dos gastos (fls. 180/181) - não evidencia eventual vínculo a convênios firmados junto a outras esferas do governo, com possíveis atrasos no encaminhamento de recursos à municipalidade.

De igual forma, as razões ofertadas para o insuficiente pagamento de precatórios no período, especialmente a alegada ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

informações sobre os débitos e referidos mapas orçamentários do Poder Judiciário, não modificam o consignado na decisão de fls. 151.

Aliás, consoante destacado pela Secretaria-Diretoria Geral, caberia ao recorrente a demonstração de interesse em regularizar a matéria junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, mediante, inclusive, consulta à página eletrônica daquela Corte, que disponibiliza o *link* "informações para os credores" e "mapas orçamentários de todas as entidades devedoras", providências saneadoras de que não se tem notícia nestes autos.

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações da ATJ, do Ministério Público e da Secretaria-Diretoria Geral e **nega provimento** ao Pedido de Reexame, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 176.

GCECR
THM